

deve promover soluções simplistas, resultantes, por exemplo, no aumento numérico de pessoal, medida onerosa e que teria o inconveniente de desviar das demais atividades produtivas, na esfera da ação particular, elementos que são ali mais úteis.

Justifica-se, portanto, que se diligenciem meios para a obtenção da maior produtividade do próprio pessoal existente e já bem experimentado no serviço.

A instituição do regime de dedicação plena parece-nos inteiramente defensável e conveniente ao interesse do serviço público. Por esse regime, os funcionários estarão obrigados a maior número de horas de serviço e, assim, ficarão absorvidos pela função pública, que, no caso em exame, é da maior relevância, por se tratar de cargos de direção, cujas atribuições, qualitativas e quantitativas, exigem dos seus ocupantes maior capacidade e maior dedicação, ao ad- de responsabilidades maiores.

As funções de direção, no funcionalismo, distinguem-se, em grau bastante nítido, das demais funções. São os diretores os responsáveis, técnica e administrativamente, pelo bom funcionamento de toda a complexa máquina estatal. São elementos orientadores e, ao mesmo tempo, os verdadeiros executores dos programas de Governo e, no caso do atual Governo, são os que têm a seu cargo e sob sua responsabilidade a execução do Plano de Ação.

Em compensação pela imposição do regime de dedicação plena, concede-se aos funcionários interessados um adicional, não só como decorrência do maior trabalho e responsabilidade, como em vista da natureza das funções respectivas.

O regime de dedicação plena tem, ainda, a virtude de evitar a evasão dos bons elementos na alta administração do Estado.

Justifica-se, portanto, a emenda ora apresentada.

EMENDA N. 3, AO PROJETO DE LEI N. 890, 1960

(R. G. 229-60)

Substitua-se a redação do artigo 8º pela seguinte:

"Artigo 8º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta lei, o Poder Executivo proporá novo enquadramento aos cargos de chefia e direção por ela não abrangidos, com vigência a partir de 1º de julho de 1960.

Parágrafo único — O enquadramento a que alude este artigo obedecerá à posição hierárquica do órgão ao grau de responsabilidade de suas atribuições e à natureza e complexidade dos seus serviços."

Sala das sessões, em 1.º de setembro de 1960.

(a) Angelo Zanini

Justificativa

O sr. Governador, na sua Mensagem n. 377 de 30 de outubro do ano passado, com que vetou parcialmente o projeto de lei n. 365, 1958, que objetivava corrigir a situação de inferioridade em que se encontravam todos os dirigentes e chefes de seção do serviço público, declarou:

"... não ignoro o aspecto que se relaciona com a situação dos diretores de serviços, a qual, efetivamente, reclama providências que a solucionem.

Reconheço que, via de regra, os estímulos atribuídos à classe dirigente dos serviços públicos do Estado não correspondem... ao grau de responsabilidade e aos encargos que lhe cabem..."

No projeto de lei n. 890, 1960, ora em exame, que cuida da reestruturação dos cargos de direção considerados técnicos, assegura-se a vigência dos novos níveis de vencimento, a partir de 1º de julho de 1960, aliás, em cumprimento ao disposto no § 1.º, artigo 12 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro deste ano.

Não se justifica, entretanto, que, no enquadramento dos cargos de direção não alcançados por esse projeto de lei, não se estabeleça igual vigência e não se abranjam os chefes de seção.

Acreditamos que a falta de referência expressa à vigência seja devida a um cochilo ou simples distração, na elaboração do artigo 8º do projeto em questão, pois, como vimos, o próprio sr. Governador, nas razões do veto citado, falou nos dirigentes de serviços públicos, de modo amplo, sem qualquer restrição.

E como se estabelece, para os cargos de direção, considerados técnicos, vigência a partir de 1.º-7-1960 não há razão plausível para que se proceda diferentemente quanto aos demais cargos de igual natureza, isto é, de direção e chefia.

É esse reparo que a emenda ora oferecida pretende fazer ao projeto de lei n. 890/60.

EMENDA N. 1, AO PROJETO DE LEI N. 894, DE 1960

(R. G. n. 230-60)

No Art. 1.º da Lei n. 5.590, de 28 de janeiro de 1960, onde se lê:

"Pr. n. 32.991 — Joaquim Ferreira III ou Joaquim Candido Ferreira

Filho"
Leia-se:

Pr. n. 42.018 — Joaquim Ferreira (V).

Sala das Sessões, 5 de setembro de 1960.

(a) Conceição da Costa Neves — Gustavo Martini — Onofre Gusuen — Mendonça Falcão — Ten. Cel. Geraldo Martins — Fernando Mauro — Castelo Branco — Mário Telles — Murillo Sousa Reis — Magalhães Prado — Henrique Peres — Jacob Zreibil — Athié Jorge Coury — Araripe Serpa — João Hornos Filho — José Costa — Oswaldo dos Santos Ferreira — Tereza Delta — Benedito Matarazzo — Francisco Franco — Angelo Zanini — Carlos Kherlakian — Anacleto Campanella — Chaves de Amarante — Norberto Mayer Filho — Orlando Zancaner — Farabulini Júnior — Arruda Castanho — Alberto Silva Azevedo.

Justificativa

Recebemos, da Diretoria do Departamento de Profilaxia da Lepra, o ofício que abaixo transcrevemos e que esclarece perfeitamente a razão desta Emenda:

"Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social

"Dependência: Departamento de Profilaxia da Lepra

"(Gabinete do Diretor)

N. GD 416

"São Paulo, 12 de agosto de 1960.

"Excelentíssima Senhora

Deputada Conceição da Costa Neves

"Conforme já é do conhecimento de Vossa Excelência a Lei n. 5590, de 28-1-60 (D. O. de 29-1-60, pg. 4) concedeu "Pensão do Estado" ao doente Joaquim Ferreira (III) ou Joaquim Candido Ferreira Filho, fichado neste Departamento sob Pront. n. 32991.

Entretanto, quem pleiteara a pensão fora examinado e considerado em condições de receber o auxílio, foi o seu homônimo Joaquim Ferreira (V), Pront. 42018, branco, português, viúvo, residente em Ibiúna e matriculado em tratamento no Dispensário de Sorocaba, que continua a reclamar a respeito da citada Pensão.

"Quanto ao que foi beneficiado, Joaquim Ferreira (III) não pleiteou e nem submeteu-se a exame para fins de habilitação à "Pensão do Estado". Trata-se, portanto, de uma troca de nomes e número de prontuário, por ocasião da confecção do Laudo Médico.

"Esta Diretoria consulta Vossa Excelência sobre a possibilidade de, no ensejo da promulgação da nova Lei ser o engano retificado em artigo especial tendo em vista que o atual beneficiário ainda não gozou os benefícios da Lei provavelmente por não ter tido conhecimento do assunto e, para que o verdadeiro merecedor do benefício possa usufruir do mesmo, a partir da data da publicação da referida Lei.

"Tomamos a liberdade de anexar ao presente, a cópia do Laudo Médico.

"Sem mais, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração."

(a) J. Alcantara Madeira — Diretor

Como se vê, por tratar-se de pacientes homônimos, ocorreu engano na elaboração do laudo do paciente que submeteu-se aos exames médicos para fins da pensão do Estado, resultando que o paciente que consta como beneficiário não é aquele que, pelas condições em que se encontra, faz jus ao benefício. Corrigindo-se o engano pela retificação da lei, ao verdadeiro beneficiário serão feitos os devidos pagamentos — e estes é o objetivo da Emenda presente.

EMENDA N. 1, AO PROJETO DE LEI N. 897, DE 1960

(RG. 231-60)

Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º:

"Artigo 1.º — Os atuais ocupantes efetivos de cargos das carreiras de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Carcereiro e Radiotelegrafista do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, e os componentes da Guarda

Civil considerados estáveis nos termos da legislação em vigor, bacháreos em direito serão transferidos para cargos da classe inicial da carreira de Delegado de Polícia, nas vagas que se verificarem, desde que assim o requeriram".

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 2.º:

"Parágrafo único — Não serão feitas nomeações interinas para os cargos da carreira de Delegado de Polícia, enquanto não for esgotada a lista de Classificação a que se refere este artigo".

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1960.

(a) Carlos Kherlakian

Justificativa

O projeto de lei ao qual apresentamos a presente emenda não só se reveste de mais inteira justiça, pois dá a antigos funcionários o direito a ingressarem na carreira de Delegado de Polícia, como, também, vai de encontro aos interesses da administração, já que o aproveitamento desses elementos pela natureza das funções que vem exercendo atualmente estão plenamente habilitados a desempenharem com mais eficiência as complexas e árduas atribuições que estão a cargo dos delegados de polícia.

Por outro lado cumpre observar que o Estado deve incentivar em seus servidores o desejo de aprimorarem os seus conhecimentos com a realização de cursos, como no caso em tela o de direito que reverterá em benefício da administração que passará a contar com elementos mais capacitados a exercer funções policiais.

Julgamos, entretanto, que a medida proposta no projeto de lei em exame, deve ser extensiva aos componentes da Guarda Civil, que em igualdade de condições devem ter o direito ao acesso a carreira de delegado de polícia, já que as funções que exercem os capacitam a tanto.

Propomos, também, que as nomeações interinas para a carreira de Delegado de Polícia fiquem suspensas enquanto existirem candidatos que nos termos desta lei, apresentem condições para a transferência nela prevista, o que implicará no seu obrigatório aproveitamento nas vagas que se verificarem.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N. 774 DE 1960

Sr. Presidente:

Há vários meses, solicito a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, restituição de importância que se julgava credora, aproximadamente de Cr\$ 150.000,00, proveniente de contribuições realizadas a mais. Acontece, entretanto, que o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, vem protelando a solução do caso, trazendo sérios prejuízos àquele Município Paulista.

Como esta situação vem se arrastando desde longa data, ou seja, desde o mês de março do exercício fluente, procurei a Prefeitura investigar o que havia motivado o impasse, tendo-se verificado que dois cheques enviados pelo referido município foram apenas descontados pela Tesouraria do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no Banco do Estado de São Paulo S/A., conforme endosso constante dos cheques, sem, contudo, terem sido quitados os recibos correspondentes.

A vista do exposto, requeiro ao Exmo. Sr. Governador do Estado, informações sobre os itens:

1.º) — Quais as datas que os cheques de ns. 62.715 e 62.795, emitidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, deram entrada no Instituto de Previdência do Estado e quando foram descontados no Banco do Estado de São Paulo S/A.?

2.º) — Quais as contas em que foram classificadas as importâncias recebidas?

3.º) — Não tendo constado dos registros contábeis do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a quem foi atribuída a responsabilidade?

4.º) — Quais as providências tomadas pela Alta Direção do Instituto de Previdência do Estado?

5.º) — Foi aberto o competente Inquérito administrativo para apurar a causa e a responsabilidade pelo desvio das importâncias reclamadas?

6.º) — Tomou conhecimento do fato o Tribunal de Contas do Estado?

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1960.

(a) Hilário Torioni

REQUERIMENTO N. 775, DE 1960

Sr. Presidente

Requeiro, observadas as exigências regimentais, seja constituída uma Comissão Especial, integrada por 5 (cinco) senhores deputados, para proceder a um inquérito nas oficinas do Departamento de Águas e Esgotos, na parte relativa às atividades de um Capitão que exerce a Chefia de uma das seções daquelas oficinas, e que já motivaram, inclusive, o requerimento de informações n. 709, de 1960, desta Assembléia, dando-se, ainda, à mesma Comissão, o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento de sua missão.

Sala das Sessões, em 1.º de setembro de 1960.

(a) Ioshifumi Utiyama — Anacleto Campanella — João Sussumu Hirata — Benedito Matarazzo — Luciano Lepera — Solon Borges dos Reis — Marco Antonio — Lopes Ferraz — Joaquim Geraldo Corrêa — Oswaldo dos Santos Ferreira — Scalamandrê Sobrinho — Roberto Brambilla — Athié Jorge Coury — Mauricio Leite de Moraes — apolamento — Luciano Nogueira Filho — Pedro Paschoal — Ciro Albuquerque — Leonardo Cerávolo — Eduardo Barnabé — Lavinio Lucchesi — Pinheiro Júnior — João Hornos Filho — José Maria Costa Neves — André Nunes Júnior — Leônidas Camarinha — Wilson Lapa — Alberto Silva Azevedo — Norberto Mayer Filho — Jorge Nicolau — Mário Telles — Bento Dias Gonzaga — Farabulini Júnior — Lincoln Feliciano.

REQUERIMENTO N. 776-60

Requeiro nos termos regimentais seja consignado em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento ocorrido em Araraquara do prestante cidadão japonês Mario H. Ariita, dando-se ciência à família enlutada e ao sr. Cônsul japonês em São Paulo.

Mario H. Ariita era um cidadão possuidor de excelentes qualidades de educação, sociabilidade, urbanidade e produtividade constituindo-se num elemento de aproximação constante e entrelaçamento entre brasileiros e japoneses. Estimadíssimo na Morada do Sol, o seu falecimento abalou a cidade. Justo portanto a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1960.

(a) Scalamandrê Sobrinho.

REQUERIMENTO N. 777, DE 1960

Nos termos regimentais, requeremos seja inserido na ata de nossos trabalhos um voto de profundo pesar pelo falecimento, no dia 1.º do corrente, do Sr. Athos Fragata, que exercia o cargo de Presidente da Associação Comercial de Marília. Outrossim, requeremos se oficie à família enlutada, transmitindo os termos desta manifestação do povo de São Paulo, através de seus representantes nesta Casa.

Sala das Sessões, aos 5 de setembro de 1960.

a) Fernando Mauro — Athié Jorge Coury

Justificativa

Em lamentável acidente perdeu a vida, no dia 1.º do corrente, o Sr. Athos Fragata.

Moço, cheio de vida, entuslasta das causas coletivas, e filantropo, exerceu com denodo e brilhantismo o cargo de Presidente da Associação Comercial de Marília, da qual era seu baluarte.

Com igual brilho exercia o cargo de membro da Associação Rural de Marília.

Interessado na solução dos problemas e realizações do Município de Marília, Athos Fragata mantinha permanentes contactos com as órbitas governamentais, procurando sempre a rápida e efetiva solução das questões de interesse público.

Assim, parece-nos da maior justiça a presente homenagem do povo paulista a um seu batalhador incansável.

REQUERIMENTO N. 778, DE 1960

Requeiro, nos termos regimentais, ao Exmo. Sr. Governador do Estado se digne informar:

1.º — Qual o montante da importância destinada a empréstimo a ser concedido pelo Estado aos pescadores de Santos e do litoral paulista e que visa preipamente incrementar a produção de pesca do Estado?

2.º — É do conhecimento do Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo que é voz corrente que esse empréstimo somente será concedido a dois armadores do litoral?